



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 93/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002305/2026
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO NEGOCIAL

ASSUNTO:	Inexigibilidade.
----------	------------------

	EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.
--	---

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da TRT16 - CAGEN/TRT16 para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SUPREME TREINAMENTOS LTDA. para participação de 15(quinze) servidores lotados na Diretoria-Geral, na Secretaria de Orçamento e Finanças, na Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial, na Divisão de Aquisições e Contratações e na Divisão de Folha de Pagamento, no evento in company "**Reforma Tributária e os Impactos nas Contratações Públicas e Contratos Administrativos**", a ser realizado nos dias **19/08, 20/08 e 21/08/2026, no formato on-line, com carga horaria de 8 horas**, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento (CATSER 3824).

Segundo o ETP, esta contratação se fundamenta na necessidade de capacitação dos

servidores que atuam nos procedimentos de contratações públicas, na gestão contratual, nas rotinas de pagamento dos contratos e repasse dos convênios sobre a Reforma Tributária e os Impactos nas Contratações Públicas e Contratos Administrativos. Além disso, embora a pretensa contratação não tenha sido prevista no Plano Anual de Contratação 2026 nem no Plano Anual de Capacitação 2026, ela está alinhada ao objetivo estratégico nº 8 do Plano Estratégico Institucional do TRT16, qual seja, "aperfeiçoar a gestão orçamentária e financeira" e ao macrodesafio nº 10, "aperfeiçoamento da gestão de pessoas".

Vale destacar que o detalhamento da justificativa, a análise de viabilidade e os resultados pretendidos para esta ação se encontram pormenorizados no **Estudo Técnico Preliminar (ETP) SEI nº 1142240**, documento que integra este Termo de Referência para todos os fins legais.

Estão anexados ao processo os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (1142225); Estudo Técnico Preliminar - ETP (1142240); Termo de Referência Atualizado - TR (1316671); Mapa de Riscos - MR (1142319); Relatório de Pesquisa de Preços - RPP (1142336); Proposta Comercial (1142363); Atestado de capacidade técnica (1142364); Declaração de ausência de nepotismo (1313696) e Certidões de regularidade (1313335).

Não consta nos autos a certidão de regularidade no CADIN.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho DIRG nº 4240/2026 (1315594), encaminhou os autos para a CAJ para análise jurídica e enquadramento da despesa.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1DA DELIMITAÇÃO DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade não abrange, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Importa esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, esclarece que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Contudo, o mesmo dispositivo ressalva "os casos especificados na legislação", abrindo caminho para que normas infraconstitucionais prevejam

situações em que o dever de licitar seja afastado. Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, que atualmente regulamenta o inciso XXI do Art. 37 da Constituição, prevê duas modalidades de contratação direta:

- Inexigibilidade de Licitação: Quando a competição é inviável, ou seja, não há possibilidade de concorrência.
- Dispensa de Licitação: Quando, mesmo sendo a competição viável, o legislador opta por dispensar o processo licitatório em hipóteses específicas, pautadas em ponderação de princípios.

O presente parecer abordará uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, especificamente a prevista no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Em complemento, o legislador estabeleceu uma série de requisitos para a fase de planejamento dessas contratações diretas, que devem ser rigorosamente observados pelo órgão demandante e pela equipe responsável pelo planejamento. Tais requisitos serão detalhados a seguir.

Do Planejamento - Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para os processos de contratação direta, a novel Lei nº 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o documento de formalização de demanda (DFD) é documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

O documento de formalização de demanda (DFD) se encontra juntado aos autos (SEI nº 1142225) e obedece aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 10.947, de 2022, nomeadamente:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Cabe ao Administrador demonstrar de forma expressa as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (Súmula 177 do TCU). Neste sentido, pertine registrar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 819/2005 – Plenário TCU

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante do artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

DO MAPA DE RISCO

A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado.

O mapa de risco (MR) consta do SEI nº 1142319.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O terceiro artefato necessário ao planejamento é o estudo técnico preliminar (ETP). Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes

elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O estudo técnico preliminar (ETP) colacionado ao SEI nº 1142240 encerra os elementos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

Do Termo de Referência

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos

que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

No âmbito regulamentar deste Egrégio, os artigos 67 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, verbis:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação, mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações. (...)

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o **Termo de Referência Atualizado (SEI nº 1316671)**, contendo o objeto da contratação, bem como a Declaração de Ausência de Nepotismo (1313696).

Assim, cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na legislação, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, podendo ser aprovado.

Vencidas as etapas de análise, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de

quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório. A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa singularidade é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

Nos autos, o ETP (1142240) informa que para atender à demanda deste Tribunal quanto à qualificação dos servidores com atuação em contratações, gestão de contratos administrativos e convênios — alinhando-se à programação de capacitação anterior —, a solução ideal é o treinamento in company organizado pela empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO. A escolha justifica-se pela necessidade de atualizar e aprofundar os conhecimentos da equipe diante dos impactos da Reforma Tributária. O curso, promovido na modalidade online e ao vivo, oferece flexibilidade, otimiza o aprendizado e direciona a temática à realidade do TRT-16ª Região, garantindo maior segurança jurídica, eficiência e conformidade aos processos.

Em complemento, o Despacho 294 (1142414) do Setor Demandante informa que:

“Referente à capacidade técnica e da notória especialização da ministrante, esta tem uma larga experiência no ramo de capacitação e vem por vários anos ministrando, com êxito, seminários, cursos e treinamentos a servidores públicos, inclusive para este Tribunal (Processo SEI nº [000002009/2022](#)) e para outros órgãos, conforme atestados de capacidade técnica (Id [1142364](#)).

Os documentos acima indicados, comprovam, ainda, a singularidade e a notória especialização da ministrante, aliado ao fato de que a mesma se utiliza de renomados instrutores com currículos que atestam o vasto conhecimento teórico e a larga experiência prática destes no seu mister.”

Ante a singularidade e exclusividade do serviço prestado, tem-se por satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa esteira, conforme os documentos 1142363 e 1142364, a **Supreme Capacitação e Treinamento (Supreme Treinamentos Ltda.)** demonstra sua notória especialização por meio de uma sólida estrutura focada na capacitação profissional para os setores público e privado em todo o país. A instituição conta com um corpo docente de renome e acumula um extenso histórico de atendimento a diversos órgãos públicos de relevância, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o Ministério da Educação (MEC), institutos federais e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Essa bagagem técnica é respaldada por atestados de capacidade emitidos por entes públicos e privados, além de uma metodologia de ensino prática voltada para a solução de casos reais e atualização legislativa.

O instrutor do curso em questão, Angelo Márcio Leandro da Costa, por sua vez, complementa essa qualificação com uma trajetória acadêmica e profissional de destaque. Bacharel em Ciências Contábeis, pós-graduado em Auditoria e Perícia Contábil, possuidor de MBAs em Direito Tributário e Docência Superior, e coautor do livro Contabilidade, Auditoria e Gestão Tributária, ele atua como professor em programas de pós-graduação e MBA no IPOG e na Faculdade Brasileira de Tributação (FBT), além de ser palestrante nos sistemas CFC/CRC e SECON/FENACON.

Com experiência prática como consultor titular da CONCEPTOS Consultoria Contábil,

Angelo Márcio é reconhecido como contador pioneiro do projeto SPED no Distrito Federal e atua no Comitê Colaborativo do SPED pelo CRC/DF, além de coordenar cursos da área na ABMAX Educacional. O conjunto dessas credenciais comprova o alto grau de especialização da empresa e do docente, preenchendo os requisitos previstos no art. 74, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a avaliação quanto à adequação e suficiência do currículo do instrutor não compete a esta CAJ, cabendo tal análise ao setor requisitante, detentor do conhecimento técnico necessário para essa verificação.

Por conseguinte, a contratação por inexigibilidade (Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021) justifica-se pela inviabilidade de competição em razão do caráter exclusivo, bem como a especialização do corpo docente informada.

Satisfeito o terceiro elemento.

Do preço da contratação

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados em relação ao mercado constitui condição essencial para a autorização da contratação direta. Tanto a Advocacia-Geral da União (AGU) quanto o Tribunal de Contas da União (TCU) têm se posicionado pela necessidade de comprovação da razoabilidade dos valores praticados nas contratações por inexigibilidade. Tal exigência é plenamente aplicável ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021:

**Orientação Normativa AGU nº 17/2009:*

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos."

Acórdão TCU nº 1565/2015 – Plenário:

A justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas ou justificativa circunstanciada da impossibilidade; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, estabelece critérios objetivos para a estimativa do valor da contratação, com destaque para a compatibilidade com os preços de mercado e as características do objeto contratado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º ao § 5º do artigo citado detalham os parâmetros permitidos para a definição do valor estimado, incluindo:

- Composição de custos unitários com base em painéis públicos (PNCP, banco de preços em saúde);
- Contratações similares anteriores;
- Pesquisas com fornecedores;
- Bases públicas de notas fiscais eletrônicas.

Nos casos de inexigibilidade ou dispensa, a lei determina, no §4º, que quando não for possível estimar o valor pela forma ordinária, o contratado deve apresentar notas fiscais emitidas a terceiros ou outro meio idôneo que comprove a compatibilidade de preços com o mercado.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 reforça essas exigências e regulamenta o processo de pesquisa de preços:

Art. 7º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º. Quando não for possível estimar o valor conforme o art. 5º, a justificativa deverá basear-se em notas fiscais de objetos idênticos comercializados pela futura contratada, emitidas no período de até 1 ano, ou por outro meio idôneo.

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...).”

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO:

“é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

O Relatório de Pesquisa de Preços (SEI nº 1142336) e o Termo de Referência (1316671) informam que o valor de uma inscrição é de R\$ 1.315,00 (um mil e trezentos e quinze reais) por pessoa, resultando no valor total da contratação em R\$ 19.725,00 (dezenove mil setecentos e vinte e cinco reais). A pesquisa de preços indica que o valor está compatível com o mercado e vantajoso para a Administração. Assim, constata-se que o valor proposto está de acordo com o usualmente praticado no âmbito dos outros órgãos da Administração Pública.

Da previsão de recursos orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do Despacho SOF nº 1994/2026 (SEI nº 1316554), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme Adequação de Despesa nº 2026AD000626 (SEI nº 1316554).

II.6 Das Condições de Habilitação

As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, §3º, da Constituição:

Art. 195. (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica e econômico-financeira pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: (a) a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e (b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

Outrossim, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser

contratada, conforme certidões constantes no id. 1313335, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN SEGES 67/2021. É pertinente, ainda, a consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002, **bem como nova consulta atualizada ao SICAF quando da contratação, vez q a última apresenta possui validade vencida para o FGTS.**

Outrossim, no Despacho 1391/2026 (1143524), a Presidência *acolheu a sugestão de contratação realizada pela Diretoria Geral e deferiu a capacitação pretendida.*

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta CAJ se manifesta pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, com aprovação do Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1142225), Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 1142240) e Termo de Referência Atualizado (SEI nº 1316671), devendo ser publicado o ato que autorizar a sua efetivação no sítio deste TRT da 16ª Região e no PNCP, conforme disciplina a novel legislação, em seu Parágrafo único do art. 72.

Por fim, faz-se necessária nova consulta atualizada ao SICAF quando da contratação, vez q a última apresenta possui validade vencida para o FGTS, bem como do CADIN.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 03 de agosto de 2026.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Coordenadoria de Assessoramento Jurídico - CAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 03/08/2026, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **1317180** e o código CRC **07B62221**.